



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008621-66.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante FABIANA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008621-66.2024.8.26.0506/50000

Embargante: Fabiana de Queiroz

Embargada: Serasa S.A.

Voto nº 39084

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 415/421, que negou provimento ao apelo da autora.

Ela opôs estes embargos, alegando, em síntese, que: a) há omissão no acórdão quanto à sua legitimidade ativa, pois, conforme aduzido na apelação, sua legitimidade está fundada no entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para a liquidação de sentença coletiva genérica em favor de pessoas físicas identificadas ou identificáveis; b) provou ter sido vítima da comercialização indevida de seus dados pela embargada; c) no ressarcimento individual, a liquidação e execução são obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, razão pela qual devem ser promovidas pelas vítimas, seus sucessores ou representantes; d) de acordo com o artigo 97 do CDC, nada impede que o beneficiário de ação coletiva busque executar individualmente a sentença proferida na ação principal, incluindo sua liquidação.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o desprovimento da apelação interposta pela autora, ora embargante, tendo em vista o acerto da r. sentença ao indeferir a inicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito.

Confirmam-se, a propósito, os termos do acórdão:

(...)

Versam os autos sobre pedido de instauração de incidente de liquidação individual de sentença coletiva, com fundamento no artigo 97 do CDC.

A autora alegou que: a) o Ministério Público ajuizou ação civil pública em relação à Serasa S.A., por ter identificado a comercialização maciça de dados pessoais de brasileiros, com contrapartida financeira, por meio dos serviços oferecidos por ela; b) o contratante desses serviços recebia uma ou mais bases de dados de contatos, com informações do CPF, nome, endereço, até 3 telefones e sexo; c) o serviço ainda poderia ser segmentado pelo uso de filtros, tais como sexo, idade, poder aquisitivo, classe social, localização, modelos de afinidade e triagem de risco, tudo por um custo de R\$ 0,98 por pessoa natural, num universo potencial superior a 150.000.000 de titulares de CPFs, todos na base de dados da ré.

A ação civil pública foi julgada procedente.

Constou do dispositivo da r. sentença coletiva:

Ante o exposto, ao tempo em que CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré Serasa S.A. a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados “Lista Online” e

“Prospecção de Clientes”, sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual. civil.

Sem custas e honorários.

Resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

A apelação foi desprovida por acórdão do TJDF, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E FERRAMENTAS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de ação civil pública, julgou procedente a pretensão formulada pelo Ministério Público para condenar a requerida a se abster de comercializar dados pessoais de consumidores, por meio de duas específicas ferramentas de tratamento de dados, sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil. 2. A eventual discrepância entre as teses defendidas pelos litigantes e a interpretação conferida pelo julgador às disposições normativas que disciplinam determinada matéria posta em debate não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional. 3. Se o que está em pauta é a comercialização de dados tratados, resta evidente que as condições do tratamento – em todas as dimensões do conceito legal – devem ser examinadas. 4. A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) dispõe que eventual dispensa da exigência do consentimento do titular das informações processadas não desobriga os agentes de tratamento das obrigações de garantir transparência acerca de todo o processo (coleta dos metadados, da metodologia utilizada, da duração do tratamento, ou do uso compartilhado, por exemplo). A referida norma determina, ainda, que sejam respeitadas a legítima expectativa do titular das informações tratadas e os direitos e liberdades fundamentais. E somente em uma relação de efetiva transparência é possível conceber a existência de legítima expectativa. 5. Mesmo que o produto final dos serviços impugnados garanta ao contratante um apanhado de informações de natureza meramente cadastral, é inafastável a conclusão de que a segmentação e o direcionamento de mercado – prometidos pela requerida – depende de tratamento de informações outras, de natureza socioeconômica e comportamental, elementos intrinsecamente vinculados à esfera da

privacidade. Assim, não havendo transparência sobre os trâmites de coleta e tratamento, é impositivo o acolhimento da pretensão autoral. 6. Recurso conhecido e desprovido.

A magistrada “a quo” determinou a emenda da inicial, para que a autora adequasse a causa de pedir e o pedido à ação de conhecimento pelo rito comum, no prazo de 15 dias.

Sobreveio, então, a sentença apelada, que extinguiu o feito sem exame do mérito, porquanto não emendada a inicial.

A apelação não comporta provimento.

O pedido é de liquidação de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que condenou a ré a "abster-se de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação processual civil".

Não havendo condenação da requerida por danos morais, deliberou acertadamente a magistrada sentenciante ao indeferir a inicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito.

A ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de não fazer, e não à reparação por danos morais.

Registre-se, ademais, que a pessoa lesada é parte legítima para a liquidação individual da sentença proferida em ação civil pública.

Contudo, somente o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, autor da referida ação civil pública, tem legitimidade para a cobrança da multa, cujo pagamento não se destina aos indivíduos lesados, e sim ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei nº 7.347/1985.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal:

Apelação. Liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública. Sentença de extinção, por falta de interesse de agir. Insurgência do autor. Descabimento. Inexistência de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Eventual liquidação ou execução de multa que incumbe ao Ministério Público. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000322-11.2024.8.26.0374; Relator

(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

APELAÇÃO. Liquidação individual. Cumprimento de sentença coletiva. Sentença de indeferimento da petição inicial. Inconformismo da parte autora. Autor que visa à liquidação de sentença coletiva proferida no âmbito da ação civil pública, processo nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para arbitramento de danos morais e fixação de multa cominatória por descumprimento do provimento jurisdicional de obrigação de não fazer imposto ao réu. Indeferimento da petição inicial mantido. Reiterados precedentes deste Tribunal de Justiça que ratificam o indeferimento da petição inicial que se destina a liquidar danos por extrapolar os limites objetivos do título executivo, o qual não estabelece reparação de danos morais, por falta de legitimidade para a execução de multa cominatória por ser do autor da ação civil pública. Sentença inalterada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019030-04.2024.8.26.0506; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Insurgência da autora. Pleito de reforma para execução de multa cominatória. Sentença proferida na ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF. Obrigação de não fazer imposta ao Serasa, para que "se abstenha de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial". Impossibilidade de liquidação individual de multa cominatória por se tratar de obrigação indivisível, com incidência sobre consumidores em geral. Ademais, descumprimento não comprovado. Ilegitimidade ativa evidenciada. Legitimidade para execução que incumbe ao Ministério Público, sendo os valores revertidos ao fundo de direitos difusos, não aos consumidores potencialmente lesados. Inadequação da via eleita. Título executivo sem condenação de natureza indenizatória. Inexistência de prejuízo a liquidar ou executar. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016243-05.2024.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Nega-se, pois, provimento ao apelo.

Não se aplica a majoração de honorários prevista no artigo 85, §11, do CPC, porque a r. sentença não fixou os encargos da sucumbência.

(...)

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

O que a embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator